



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.593 - MS (2012/0185380-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARILDA MIRALLES SANT'ANA
ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que a hipossuficiência sócio-econômica para fins de obtenção de benefício assistencial pode ser aferida por outros meios além do limite de 1/4 de salário mínimo por membro da família. Precedente REsp 1.112.557/MG julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC.
2. Uma vez consignado na Corte de origem a situação de vulnerabilidade do recorrido, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.593 - MS (2012/0185380-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARILDA MIRALLES SANT'ANA
ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão, assim ementada (fl. 207):

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI N. 8.742/93 (LOAS). NECESSIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA SÓCIO-ECONÔMICA. CONSTATAÇÃO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO POR INDIVÍDUO ATRAVÉS DE OUTROS MEIOS. OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

No agravo alega-se que a verificação do requisito da hipossuficiência para concessão de benefício assistencial deve ser demonstrado por meio de prova técnica, segundo disposto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, o que não ocorreu nos autos. Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.593 - MS (2012/0185380-7)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que a hipossuficiência sócio-econômica para fins de obtenção de benefício assistencial pode ser aferida por outros meios além do limite de 1/4 de salário mínimo por membro da família. Precedente REsp 1.112.557/MG julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC.
2. Uma vez consignado na Corte de origem a situação de vulnerabilidade do recorrido, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: A decisão agravada contém a seguinte fundamentação (fls. 207-209):

Cuida-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial aos seguintes fundamentos: a) a modificação do julgado implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável ante o óbice contido na Súmula 7/STJ; e b) a decisão encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

O acórdão da apelação contém a seguinte ementa (fl. 137):

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.

II - Demanda proposta em 01.08.2008, quando a autora possuía 63 anos (nascida: 20.04.1945).

III - Estudo social, datado de 08.09.2009, informa que a requerente reside com o cônjuge (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. A renda familiar advém da aposentadoria mínima auferida pelo marido. Relata que o imóvel é composto por dois cômodos e foi cedido por pessoa que não possui relação de parentesco com a autora.

IV - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. O núcleo familiar é composto por duas, com renda de 1 salário mínimo, residentes em dois cômodos cedidos por pessoa que não possui relação de parentesco com a família.

V - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

VI - Agravo não provido.

Nas razões do recurso especial alega-se: a) a ofensa ao art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 sob o fundamento de que a recorrida não preenche o requisito de hipossuficiência econômica exigido legalmente, uma vez que seu esposo recebe benefício de aposentadoria; b) que o acórdão ao afastar a aplicação do referido dispositivo acabou por decretar sua inconstitucionalidade sem obediência ao procedimento disposto nos arts. 480 e 482, do CPC; e c) a contrariedade do art. 28 da Lei n. 9.868/99 ao argumento de que a matéria foi decidida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade e portanto goza de efeitos vinculante e *erga omnes*.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão à fl. 165).

Impugnação da decisão agravada às fls. 185-196.

Sem contraminuta (certidão à fl. 199).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se originariamente de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com intuito de obter a concessão de benefício assistencial. A sentença julgou procedente o pedido (fls.128-132) e foi mantida pelo Tribunal *a quo*.

A controvérsia central suscitada no recurso especial gira em torno do reconhecimento, ou não, da hipossuficiência econômica da família para fins de concessão do benefício assistencial previsto no *caput* do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS) nos casos em que um dos membros seja idoso e perceba benefício de natureza previdenciária.

Inicialmente, afasta-se a suposta violação do art. 28 da Lei n. 9.868/99, uma vez que, segundo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal após o julgamento da ADI n. 1.232-1/DF (vejam-se: Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005; e Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006) a vulnerabilidade do assistido e de sua família, na sua expressão econômico-social, não está atrelada tão só à renda *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, que deve ser observada, quando possível, por tratar-se de critério objetivo mínimo. Todavia, pode o Juízo considerar outros meios que lhe garantam a comprovação desse estado de pobreza material do organismo familiar a fim de conceder o benefício de prestação continuada.

Quanto à alegação de afronta aos arts. 480 e 482, do CPC, Corte de origem não se pronunciou, ainda que de forma indireta, acerca da arguição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, limitando-se a aferir a hipossuficiência da recorrida com base no acervo probatório dos autos e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, incide ao caso a Súmula 282/STF.

Por outro lado, o caráter protetivo do benefício assistencial, o qual busca atender necessidades básicas de sobrevivência do cidadão que está à margem da sociedade, não se coaduna com a interpretação literal do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Desse modo, a observância da renda mensal *per capita* não deve ser tratada como única forma de atestar o estado de miserabilidade do núcleo familiar, máxime quando confrontado com o princípio da dignidade humana e, porque não dizer, o direito à vida.

A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior e das Turmas que a compõem também assentaram entendimento nesse sentido, inclusive por meio de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC (REsp 1.112.557/MG).

No ponto, confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

Desse modo, não merece reforma o acórdão recorrido, pois decidiu-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A questão em debate foi analisada pela Terceira Seção no julgamento do REsp 1.112.557/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que fixou entendimento de a limitação do valor da renda não é o único meio de prova apto a comprovar a vulnerabilidade social do destinatário do benefício, podendo, para tanto, o Juiz aferir tal condição por outros meios de prova admitidos.

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS.

ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer, a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.
3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).
4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 197737/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2013).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.112.557/MG. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. O limite legal estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 não é um critério absoluto, de modo que a necessidade/miserabilidade do postulante pode ser comprovada de outras maneiras, tese assentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.112.557/MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de recurso sob repercussão geral, não enseja a suspensão dos recursos que tramitam nesta Corte de Justiça.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 244747/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2013).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE PELO STF. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO ESPECIAL. SÚMULA N.º 7 DESTE STJ.

1. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República.
2. Afasta-se a necessidade de sobrestamento do feito em razão deste Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 543-B, não estar vinculado aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal.
3. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.
4. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizadores da condição de hipossuficiência.
5. Comprovada, na instância ordinária, a situação de miserabilidade, o enunciado n.º 07 desta Corte impede a modificação do julgado .
6. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1425871/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2012).

Dessa forma, consignada na Corte de origem a situação de miserabilidade do recorrido, a modificação de tal conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0185380-7

AgRg no
AREsp 226.593 / MS

Números Origem: 00392703620104039999 0800001060 0800028741 1560225 200903000195456
201003990392706 201201853807 392703620104039999 4080028741

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARILDA MIRALLES SANT'ANA
ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARILDA MIRALLES SANT'ANA
ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.